

**PARECER JURÍDICO FINAL**

**DA:** ASSESSORIA JURIDICA.

**PARA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.

**ASSUNTO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES DIVERSOS DESTINADOS A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA VILA DO CAMARÁ, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO DE CACHOEIRA DO ARARI/PA, ATRAVÉS DA EMENDA PARLAMENTAR PROPOSTA Nº 12459.320000/1210-03.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

**EMENTA: ANÁLISE DE REGULARIDADE DO PROCESSO 006.2022 - PE – CPL/PMM – PREGÃO ELETRÔNICO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI - PA, AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES DIVERSOS DESTINADOS A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA VILA DO CAMARÁ, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO DE CACHOEIRA DO ARARI/PA, ATRAVÉS DA EMENDA PARLAMENTAR PROPOSTA Nº 12459.320000/1210-03.**

**I - RELATÓRIO:**

A Prefeitura municipal de Cachoeira do Arari deflagrou processo licitatório para aquisição de equipamentos e materiais permanentes diversos destinados a unidade básica de saúde da vila do camará, em atendimento à secretaria municipal de saúde e saneamento de cachoeira do Arari/Pa, através da emenda parlamentar proposta nº 12459.320000/1210-03.

A Assessoria Jurídica já confeccionou parecer jurídico prévio opinando pela aprovação da minuta do edital e do contrato, bem como o início da fase externa.

Agora, para verificação da legalidade, regularidade e formalidade da segunda fase do procedimento licitatório, antes da

**L/Q**  
**Lira & Quaresma**  
**Advogados**

---

homologação do Pregão Eletrônico nº 006.2022 solicitou a Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação parecer jurídico desta Assessoria.

É o relatório, passo a **OPINAR.**

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

De início, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Em relação ao cumprimento do disposto no artigo 4º, da Lei nº10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 e possível concluir que todas as formalidades foram respeitadas.

Já foram analisados os procedimentos realizados até a elaboração do edital, bem assim constato a sua publicação no Diário Oficial do Município e DOU.

Marcada a abertura do certame para o dia 13.09.2022, às 10h:00min.

Nesta data recebeu os documentos das empresas T. V. NUNES LEAO MEDICAL, J.RIBEIRO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA EPP, BETINA BERG OLIVEIRA, RODRIGUES & SENA COMERCIO DE E.P.I LTDA entre outras, presentes no dia e horário designado.

Em seguida a pregoeira, deu início a fase de lances convidando a licitante a negociar os valores dos itens da proposta inicialmente apresentada com vistas à obtenção do melhor produto/menor preço, tendo obtido os preços contidos no mapa de lances (anexo), considerados aceitáveis e compatíveis com os preços médios praticados no mercado.

**L/Q**  
**Lira & Quaresma**  
**Advogados**

---

Ato contínuo, foram analisados os documentos de habilitação e o exame do atendimento as condições exigidas e definidas no edital, verificou-se que além de apresentar o menor preço atendia as exigências do edital, motivo pelo qual a comissão de licitação declarou vencedora do certame a empresa RODRIGUES & SENA COMERCIO DE E.P.I LTDA.

Assim decidiu por declarar vencedora a empresa: RODRIGUES & SENA COMERCIO DE E.P.I LTDA, CNPJ sob o nº 37.555.200/0001-10, com o valor global de R\$ 85.136,34 (Oitenta e Cinco Mil, Cento e Trinta e Seis Reais e Trinta e Quatro Centavos). Adjudicando o objeto em favor da licitante declarada vencedora.

**III – CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, **OPINO** por **HOMOLOGAR** o presente certame em razão da constatação do atendimento de todas as exigências do edital pelas empresas participantes, pela observância da formalidade do certame, bem como os preços apresentados estão de acordo com a exigência de preço e condições de mercado.

Retorne os autos para a CPL para os atos ulteriores de direito como adjudicação; parecer do controle interno; homologação do Prefeito municipal; contrato; publicação.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Cachoeira do Arari/PA, 19 de setembro de 2022.

**GABRIEL PEREIRA LIRA**

ADVOGADO - OAB/PA Nº 17.448